



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358492

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1029128-10.2021.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante PERLA SILVIA DEUTSCH CUKIERMAN, é embargado TERRA AUTO VIAÇÃO TRANSPORTES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos, sem alteração do julgamento. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

Flávia Beatriz Gonzalez da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica

Embargos de Declaração n.: 1029128-10.2021.8.26.0100/50000

Embargante: Perla Sílvia Deutsch Cukierman

Embargada: Terra Auto Viação Transportes Ltda.

Vara de Origem: 15ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo

Voto n. 2279.

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Acórdão – Omissão definida – Decisão que não analisou alegação de má-fé e ato atentatório à dignidade da justiça – Necessidade de integração do julgado – Litigância de má-fé não caracterizada – Conduta que não se presume, exigindo comprovação inequívoca – Impossibilidade de produção de provas nesta fase processual – Ato atentatório à dignidade da justiça igualmente não configurado – Conduta do embargado que se manteve nos limites do exercício regular do direito de defesa – **EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS PARA SANAR A OMISSÃO. REJEITADOS OS PEDIDOS DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E DE ATO ATENTATÓRIO A JUSTIÇA, DECLARANDO O V. ACÓRDÃO, COM EFEITO INTEGRATIVO, MAS SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO.**

Tratam-se de embargos de declaração opostos por **Perla Silvia Deutsch Cukierman** em face do V. Acórdão de fls. 242/246, que não conheceu do recurso de apelação interposto por **Terra Auto Viação Transportes Ltda.**

Alega a embargante que houve omissão no v. acórdão, pois não analisou o pedido de litigância de má-fé e de ato atentatório à dignidade da justiça. Requer o acolhimento dos embargos para declarar a omissão, com o acolhimento dos pedidos e, consequentemente, fixação de multa.

Contraminuta às fls. 05/06.

É o relatório.

Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos e os acolho, apenas para o fim de sanar a omissão indicada pela embargante, eis que, de fato, não foram analisadas as alegações de litigância de má-fé e de ato atentatório à dignidade da justiça.

Contudo, não verifico ser o caso de acolhimento dos pedidos.

Para que reste configurada a litigância de má-fé, necessário se faz o preenchimento dos requisitos elencados pelo artigo 80 do Código de Processo Civil que assim dispõe:

"Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório."

A meu ver, o embargado não incorreu em nenhuma das hipóteses supra mencionadas, pelo que, deve ser rejeitado o pedido de litigância de má-fé.

Ademais, anoto que a litigância de má-fé não se presume, exigindo prova robusta da intenção deliberada da parte, o que não se verificou nos autos e cuja produção não pode ser feita neste momento processual.

De igual sorte, não restou caracterizado o ato atentatório à dignidade da justiça, pois, novamente, não se preencheram os requisitos do artigo 77 do Código de Processo Civil.

A conduta processual do embargado manteve-se nos limites do exercício regular do direito de defesa, assegurado constitucionalmente, pelo que, igualmente, rejeito o pedido de fixação de multa por ato atentatório à justiça.

Ante o exposto, pelo meu voto, **CONHEÇO** dos Embargos de Declaração e os **ACOLHO**, apenas para sanar a omissão, **REJEITANDO** as arguições de litigância de má-fé e de ato atentatório à justiça.

Assim, declaro o v. Acórdão, com efeito integrativo, nos termos da fundamentação supra.

Flávia Beatriz González da Silva

RELATORA

Assinatura Eletrônica